



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.408-A, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

INSTITUI A “CAMPAINHA NACIONAL EDUCATIVA SOBRE O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA E PRIVADA; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)

INSTITUI A “CAMPANHA NACIONAL EDUCATIVA SOBRE O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA E PRIVADA.

Apresentação: 03/09/2025 15:26:45.030 - Mesa

PL n.4408/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica instituída a “Campanha Nacional Educativa sobre Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, a ser realizada nas escolas de rede pública e privada.

Parágrafo único. A Campanha será desenvolvida ao longo do ano letivo, promovendo ações de conscientização e prevenção.

Art. 2 São diretrizes da Campanha educativa sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes:

- I. Orientação sobre medidas a serem adotadas em casos de desaparecimento;
- II. Informar sobre os canais de denúncia e divulgar a legislação de proteção à criança e ao adolescente;
- III. Promover palestras educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo;
- IV. Sensibilizar a comunidade escolar quanto às estratégias de prevenção ao desaparecimento;
- V. Elaborar e distribuir cartilhas informativas sobre o tema.

Art. 3 Poderão ser firmados convênios com o Poder Público para melhor execução da referida proposição.

Art. 4 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação e outros. Nessa esteira, o projeto de lei em epígrafe visa sensibilizar alunos, professores e familiares para a cruel realidade de desaparecimento de crianças e adolescentes.

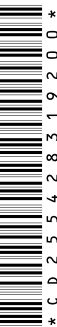


Isso porque, a Campanha proposta não apenas informará sobre desaparecimentos, mas também oferecerá palestras educativas para a conscientização da comunidade, além de orientar como portar-se diante de tristes acontecimentos como o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Dito isto, ao dispor sobre a criação da “Campanha Nacional Educativa sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes”, no âmbito das escolas públicas e privadas o Projeto de Lei nº ____/2025 dissemina o conhecimento de reações seguras e eficazes em emergências, ampliando as chances de localização segura das crianças e adolescentes desaparecidos.

Sala das sessões, de de 2025

DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL PL/PA



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.408, DE 2025

INSTITUI A “CAMPANHA NACIONAL EDUCATIVA SOBRE O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA E PRIVADA.

Autor: Deputado ÉDER MAURO (PL/PA)

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR (PL/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.408, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, institui a “Campanha Nacional Educativa sobre o Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, a ser realizada nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

A proposição estabelece que a campanha deverá ser desenvolvida ao longo do ano letivo, promovendo ações de conscientização e prevenção relacionadas ao desaparecimento de crianças e adolescentes. Entre as diretrizes previstas, destacam-se a orientação sobre medidas a serem adotadas, divulgação de canais de denúncia, realização de palestras educativas, sensibilização da comunidade escolar e distribuição de cartilhas informativas.

Na justificação, o autor sustenta que a proposta busca conscientizar alunos, professores e familiares acerca da grave realidade do desaparecimento de crianças e adolescentes, fortalecendo estratégias preventivas e ampliando as chances de localização segura das vítimas.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e sua tramitação se dá em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD). Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.408, de 2025, merece prosperar no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por tratar de medida relevante para a proteção da infância e da adolescência e para o fortalecimento das políticas preventivas de segurança pública.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é uma realidade alarmante no Brasil e exige atuação integrada do Estado, da família e da sociedade. Muitas dessas ocorrências poderiam ser evitadas ou solucionadas com maior rapidez caso houvesse orientação adequada sobre prevenção, identificação de situações de risco e conhecimento dos canais oficiais de denúncia e busca.

Nesse contexto, a escola desempenha papel fundamental como ambiente de formação, conscientização e proteção social. A implementação de campanhas educativas permanentes contribui para disseminar informações úteis não apenas aos estudantes, mas também aos professores, pais e responsáveis, fortalecendo a rede de proteção à criança e ao adolescente.

A proposição apresentada pelo Deputado Delegado Éder Mauro demonstra sensibilidade e compromisso com a segurança das famílias brasileiras, ao buscar ampliar a conscientização sobre tema de extrema relevância social. Trata-se de iniciativa preventiva que fortalece a cultura de proteção infantil e auxilia no enfrentamento de práticas criminosas relacionadas ao desaparecimento de menores.

É dever do poder público adotar mecanismos que ampliem a proteção das crianças e adolescentes, especialmente diante do crescimento de crimes envolvendo exploração, tráfico de pessoas, aliciamento virtual e outras formas de violência que atingem diretamente esse público vulnerável.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.408 de 2025.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

SARGENTO FAHUR
DEPUTADO FEDERAL – PL/PR
RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.408, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.408/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Duda Salabert, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Rodolfo Nogueira e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO